



Nota Técnica N.º 2/2022 - ADASA/SRH/CORH

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Recursos Hídricos
Coordenação de Regulação da Superintendência de Recursos Hídricos

Brasília-DF, 07 de abril de 2022.

Assunto: Apresentação de análise técnica para subsidiar a revisão da Resolução Adasa nº 09/2011.

1. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar à Diretoria Colegiada da Adasa as alterações propostas em conjunto pela Superintendência de Recursos Hídricos (SRH) e pela Superintendência de Drenagem urbana (SDU) referentes à revisão da Resolução Adasa nº 09/2011. Essa Resolução estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados.

2. A SRH tem buscado evoluir no processo regulatório e a despeito de não haver normativo distrital tratando de avaliação de impacto regulatório (AIR), adotou-se o Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020. Este regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Conforme orienta o inciso II do § 2º, art. 3º do Decreto 10.411/2020, a realização da AIR não é obrigatória para atos normativos, o que se aplica à revisão da Resolução 09/2011. No entanto, atendendo ao estabelecido no referido Decreto, nas hipóteses de dispensa de AIR, deve-se por meio de nota técnica fundamentar as alterações normativas propostas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA BASEADO EM EVIDÊNCIAS

3. Em 8 de abril de 2011, foi publicada a Resolução ADASA nº 09, a qual estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados. A citada resolução coloca o DF na vanguarda, sendo o primeiro ente da federação a exigir outorga para o lançamento de águas pluviais urbanas em rios.

4. Sua relevância é tamanha pois o crescimento urbano provoca impactos significativos na população e no meio ambiente, sendo necessária assim a regulamentação da drenagem das águas urbanas levadas aos corpos hídricos. São impactos da urbanização, dentre outros, a redução na qualidade da água com aumento da presença de materiais sólidos no escoamento pluvial, os impactos que desestabilizam as margens dos rios, as alterações na infiltração de água no solo impermeabilizado e a consequente redução na recarga de aquíferos. Ainda, a qualidade da água de drenagem urbana pode se aproximar em certas ocasiões da qualidade dos efluentes de esgotos domésticos com tratamento secundário. Isso pode alterar a qualidade das águas dos rios, em especial os rios de pouca vazão.

5. A outorga de lançamento de águas pluviais representa assim um importante instrumento para o controle quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos no Distrito Federal. Atualmente, existem 96 atos de outorga vigentes, que representam um total de 1.098 reservatórios de amortecimento e um volume de cerca de 5,13 milhões de metros cúbicos, cujo custo projetado é da ordem de bilhões. Após 11 anos de aplicação da Resolução Adasa nº 09/2011, percebe-se a oportunidade de melhorias, principalmente no que diz respeito ao impacto regulatório, aos custos de implantação, manutenção e operação dessas estruturas, além do impacto na paisagem das margens dos cursos e espelhos d'água, que em muitas vezes interfere nas Áreas de Proteção Permanente com a construção de estruturas de contenção e reservação.

6. Considerando sua originalidade e após 11 anos de vigência, a Resolução Adasa nº 09/2011 foi capaz de indicar aos empreendedores de urbanização a necessidade de adoção de mecanismos de proteção dos corpos hídricos que recebem as águas pluviais urbanas. A aplicação prática do normativo revelou questões de ordem concreta que requerem a atualização da resolução como, por exemplo, o fato da resolução não tratar de modo diferenciado o lançamento direto em espelhos d'água de grandes dimensões atrelado à consequente capacidade própria de amortecimento do volume, de não regulamentar o Registro de Uso para lançamentos de menor impacto (insignificantes), a existência de lançamentos de esgotos clandestinos na rede de águas pluviais, a necessidade de reforçar a manutenção permanente das estruturas de drenagem e a consequente responsabilização pela não realização.

7. Ainda sobre aspectos a melhorar, após a publicação da Resolução Adasa nº 09/2011, muitos empreendimentos passaram a adotar o controle da quantidade e da qualidade dos lançamentos diretos de água pluvial imediatamente antes dos pontos de lançamento, sem avaliar outras alternativas menos impactantes, quando aplicáveis. A solução típica adotada consistiu de dois reservatórios, sendo um de qualidade e um de quantidade, nesta ordem. Na prática, há poucos projetos aprovados com controle da geração do escoamento superficial na origem, por meio de dispositivos de retenção ou detenção ou de infiltração integrados ao urbanismo e ao paisagismo dos empreendimentos.

8. Historicamente, projetos de drenagem urbana tinham como filosofia o escoamento da água precipitada o mais rapidamente possível para jusante. Acontece que atualmente a melhor prática busca como prioridade o controle do escoamento na fonte. A drenagem na fonte é definida pelo escoamento que ocorre no lote, condomínio ou empreendimento individualizado, estacionamentos, área comercial, parques e passeios. Por sua vez, o controle na fonte pode advir de diferentes dispositivos que mantenham a vazão de saída do lote ou loteamento igual ou menor que a vazão de pré-desenvolvimento. Os dispositivos que podem ser utilizados são aqueles capazes de aumentar a área de infiltração (valos, poços e bacias de infiltração, trincheiras de infiltração ou bacias de percolação, pavimentos permeáveis e mantas de infiltração); são ainda capazes de armazenar temporariamente a água em reservatórios locais.

9. Busca-se assim, a partir de revisão da Resolução Adasa nº 09/2011, projetos de urbanização que mantenham condições mais próximas possíveis das condições naturais reduzindo o impacto sobre os corpos hídricos subterrâneos e superficiais. Primando pela atividade regulatória como instrumento por meio do qual se assegura a eficiência e ganhos de bem-estar social, é indispensável que a Adasa estabeleça e atualize os melhores procedimentos técnicos e administrativos para receber e processar os requerimentos de outorga de lançamento de águas pluviais.

10. Com o acúmulo de experiência, após 11 anos de emissão de outorgas para lançamento de águas pluviais, é possível aperfeiçoar questões regulatórias e solucionar os problemas identificados. A revisão da Resolução ADASA nº 09/2011 partiu, portanto, da identificação das seguintes soluções:

- Priorização do manejo das águas urbanas na fonte, ou seja, a montante da entrada do escoamento superficial no sistema de drenagem. Exemplo: dispositivos de trincheiras, poços de infiltração, pavimentos permeáveis, etc.;
- Avaliação do impacto do lançamento direto em lagos que possuam capacidade própria de amortecimento;
- Avaliação do volume total dos reservatórios exigidos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos;
- Aplicação das disposições da Resolução sob a orientação técnica do Manual de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Distrito Federal, bem como seu ajuste, no que couber, às recomendações constantes do Plano Distrital de Saneamento Básico do Distrito Federal e demais orientações técnicas da Adasa.

11. O objetivo principal é aperfeiçoar exigências e critérios para a emissão de outorgas de lançamento de águas pluviais. Assim, considerando a realidade específica das áreas urbanas do Distrito Federal, busca-se especificamente:

- promover a qualidade das águas superficiais;
- reduzir a erosão pluvial e o assoreamento;
- controlar o escoamento superficial na fonte;
- incentivar a recarga dos aquíferos e a utilização da água de chuva;
- compatibilizar lançamentos de águas pluviais com a capacidade dos corpos receptores;
- estimular a adoção de soluções de infraestrutura verde.

Fontes: [PLANO DIRETOR DE DRENAGEM URBANA - Manual de Drenagem Urbana \(UFSC\)](#); [Plano Diretor de Drenagem Urbana \(PDDU-DF\)](#).

3. DOS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

12. São afetados diretamente pelo presente normativo os empreendedores de urbanização com destaque para NOVACAP, TERRACAP, DER e Condomínios residenciais. Indiretamente a Resolução afeta a sociedade.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE NO TEMA TRATADO

13. A Adasa possui amparo legal para agir sobre o problema regulatório identificado, qual seja o lançamento de águas pluviais nos corpos hídricos do DF. A Lei Distrital nº 3.365, de 16 de junho de 2004, que criou a Agência, estabeleceu como sua finalidade básica: regular, controlar, fiscalizar, com poder de polícia, a qualidade e quantidade dos corpos de água, superficiais ou subterrâneos, fluentes, emergentes, contidos ou acumulados, de domínio distrital ou delegados pela União e Estados, bem como os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal. Em caráter normativo disciplinaria a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos das Políticas de Recursos Hídricos e de Saneamento do Distrito Federal. Esta mesma Lei revogou o §1º do art. 27 da Lei Distrital nº 2.725/2001, atribuindo à Adasa o papel de órgão gestor de recursos hídricos do Distrito Federal. Em 2008 ocorreu a reestruturação da Agência, por meio da publicação da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008. Esta Lei estabeleceu como missão institucional da Adasa a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos do Distrito Federal, com intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade dos serviços de energia e saneamento básico em benefício de sua sociedade. Entre as competências relacionadas aos recursos hídricos, desempenhadas pela Superintendência de Recursos Hídricos (SRH), podemos citar como exemplos:

- disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da política de recursos hídricos;

- outorgar o direito de uso de recursos hídricos, observado o disposto na legislação e nos planos distritais de recursos hídricos;
- regulamentar, fiscalizar e controlar com poder de polícia o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos;
- acompanhar e prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos de suas bacias hidrográficas;
- elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, das faixas de valores a serem cobrados pelo uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantidades sugeridos pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica e estabelecer os valores específicos nos momentos das respectivas outorgas;
- planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações, em articulação com os órgãos de defesa civil e com a Agência Nacional de Águas (ANA);
- declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a ANA, ouvidos os comitês de bacias hidrográficas distritais;
- realizar e promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Distrito Federal em obras e serviços de regularização de cursos de água e de controle de poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos distritais de recursos hídricos e naqueles das respectivas bacias hidrográficas;
- definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios no Distrito Federal, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, em articulação com os órgãos ou entidades competentes;
- instalar, operar e manter a rede hidrometeorológica do Distrito Federal, promover e coordenar suas atividades, em harmonia e cooperação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a compõem ou a utilizem, e integrá-la à rede hidrometeorológica nacional;
- organizar, implantar e gerir o Sistema de Informação de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

14. As competências acima elencadas são respaldadas nas leis:

- Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001 que institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de novembro de 2008, alterada pela Estrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito federal e dá outras providências

5. **MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

15. A regulação é o instrumento por meio do qual a Administração Pública atua com vistas a assegurar a eficiência de mercado, melhoria na segurança, crescimento econômico e ganhos de bem-estar social. Para cumprir seu papel a regulação obedece ao ciclo, conforme indicado na Figura 1, do qual se observa a construção participativa de normativos, sua implementação e posterior avaliação e monitoramento. Assim, é preciso, após a edição e publicação da Resolução, monitorar e avaliar se os objetivos propostos serão atingidos ao longo do tempo, bem como para definição de melhorias para o regulamento. Propondo-se para execução do monitoramento a construção de indicadores, a serem desenhados após a publicação da versão final.



Figura1 - Ciclo Regulatório.

Fonte: [GUIA PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO \(AIR\)](#)

6. DAS REUNIÕES E DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

16. Com o objetivo de discutir as alterações para a revisão da Resolução Adasa nº 09/2011, foram realizadas inúmeras reuniões com os técnicos da SRH e da SDU. As sugestões foram organizadas no quadro comparativo 1, que indica as alterações propostas.

Quadro 1.Comparativo entre dispositivos vigentes e propostos.

TEXTO VIGENTE		PROPOSTA ALTERAÇÃO SDU/SRH 2022		JUSTIFICATIVA
Ementa	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados.	Ementa	Atualiza os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de registro, outorga prévia e outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.	Indicação de que a nova resolução vai atualizar os procedimentos gerais e inclusão dos instrumentos "registro", "outorga prévia" e "outorga de direito de uso de recursos hídricos".
	O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do art. 7º e incisos I, II		O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no art. 11 e inciso III do art. 12 da Lei nº	Alterada a citação das leis para obedecer à ordem cronológica e a previsão de inclusão de possíveis alterações na Resolução Adasa nº 350/2006.

	e III do art. 8º da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, art. 11 e inciso III do art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001 e art. 16 da Resolução ADASA nº 350, e considerando:		2.725, de 13 de junho de 2001, nos incisos III e IV do art. 7º e incisos I, II e III do art. 8º da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e art. 16 da Resolução Adasa nº 350/2006 e suas alterações, e considerando:	
	inexistente		a competência da Adasa para outorgar lançamento de águas pluviais, visando ao controle quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos no Distrito Federal; as contribuições recebidas dos diversos usuários e setores da sociedade, por meio de Consulta Pública nº xx/2022 e da Audiência Pública nº xx/2022, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, Resolve:	Inserir expressamente a competência da Adasa na emissão de outorgas e a previsão de realização de consulta pública e de audiência pública.
TÍTULO I -DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES				Sem alteração.
art. 1º	A Resolução tem o objetivo de estabelecer as diretrizes e critérios gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.	art. 1º	Art. 1º Estabelecer as diretrizes e critérios gerais para requerimento e obtenção de registro, outorga prévia e outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais no Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.	Melhoria do texto e inclusão dos instrumentos "registro", "outorga prévia" e "outorga de direito de uso de recursos hídricos".

art. 2º	Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:	art. 2º	Sem alteração	Sem alteração
	inexistente		I – área de contribuição do empreendimento: área do terreno ocupado pelo empreendimento, incluindo as áreas construídas e as áreas livres, somadas às áreas a montante do empreendimento cujas as condições naturais de escoamento e infiltração possam ser alteradas, que drenam para o ponto de lançamento de interesse para a outorga;	Necessidade de aprimoramento das definições e ampliação de novos conceitos.
	I – chuva de projeto: evento meteorológico capaz de gerar o maior valor de vazão a ser considerado (maximização de pico de cheia) no dimensionamento das estruturas de drenagem e das obras de retenção;		II – chuva de projeto: representação da distribuição temporal da precipitação e associada a período de retorno de 10 anos ou outro valor fixado em resolução pela Adasa, utilizada como referência para o cálculo da vazão de projeto a ser considerada no dimensionamento das estruturas de drenagem e de outras formas de manejo de águas pluviais;	Renumerado como inciso II e atualização de conceito.
	II – dispositivos de infiltração: sistemas que contribuem para a redução do escoamento das águas pluviais por meio da infiltração das águas;		III – dispositivo de infiltração: estrutura concebida para reduzir o escoamento por meio da infiltração no solo, tais como vala, trincheira, canteiro ou equipamento equivalente;	Renumerado como inciso III e atualização de conceito.
	III – outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos: ato administrativo mediante o qual a ADASA faculta ao outorgado o direito de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;		IV – outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais: ato administrativo mediante o qual a Adasa faculta ao outorgado o direito de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;	Renumerado como inciso IV e atualização de conceito.
	IV – outorga prévia: ato administrativo mediante o qual a ADASA estabelece as condições para a implantação de empreendimento que necessite obter a outorga antes do início da operação;		V – Outorga prévia: autorização prévia que não confere o direito de uso de recursos hídricos, emitida para implantação de projeto de obras de lançamento de águas pluviais, renováveis a critério da Adasa;	Renumerado como inciso V e atualização de conceito.

inexistente	VI - outorgado: titular do direito de uso de recursos hídricos, com direitos e obrigações decorrentes do ato de outorga;	Inclusão de conceito utilizado no texto da resolução proposta e numerado como inciso VI .
inexistente	VII - poluição difusa: poluição do corpo hídrico receptor causada por poluentes carreados no processo de lavagem da superfície da bacia hidrográfica pelo escoamento superficial das águas pluviais;	Inclusão de conceito utilizado no texto da resolução proposta e numerado como inciso VII.
inexistente	VIII – primeiras águas de chuva: volume de águas pluviais correspondente às primeiras chuvas após período de estiagem, que geralmente apresentam maior carga de poluentes originados na lavagem da área de contribuição do empreendimento;	Inclusão de conceito utilizado no texto da resolução proposta e numerado como inciso VIII.
inexistente	IX – registro: ato administrativo, mediante o qual a Adasa faculta ao usuário o uso de recursos hídricos considerado insignificante nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;	Inclusão de conceito utilizado no texto da resolução proposta e numerado como inciso IX.
V – reservatório de qualidade: reservatório que retenha determinado volume de água originado pelo escoamento superficial proveniente de impermeabilização do solo, com o objetivo principal de reduzir a carga poluente a ser lançada no corpo hídrico receptor;	X – reservatório ou dispositivo de qualidade: reservatório ou dispositivo projetado e operado para reter determinado volume de controle da poluição difusa, com o objetivo principal de reduzir a carga poluente a ser lançada no corpo receptor;	Renumerado com inciso X e atualização de conceito.
VI – reservatório de quantidade: reservatório que tem como objetivo principal reter determinado volume de água originado pelo escoamento superficial, reduzindo as vazões de pico e retardando o escoamento das águas pluviais provenientes de impermeabilização do solo, de forma a amenizar possíveis impactos no corpo hídrico receptor;	Sem alteração	Renumerado como inciso XI.
VII – usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que efetue lançamento de águas pluviais em corpos hídricos;	Sem alteração	Renumerado como inciso XII.

	VIII – vazão de pré-desenvolvimento: vazão estimada de escoamento superficial calculada considerando-se a situação natural de cobertura do solo;	Sem alteração	Renumerado como inciso XIII.
	IX – vazão outorgada: volume máximo que o outorgado poderá lançar no corpo hídrico receptor, por um determinado período de tempo, conforme estabelecido no ato de outorga;	XIV – vazão outorgada: vazão máxima autorizada para lançamento no corpo receptor, conforme estabelecido no ato de outorga;	Renumerado como inciso XIV e atualização de conceito.
	X – volume de controle da poluição difusa: volume de água a ser retido em reservatório de qualidade para reduzir a poluição decorrente do escoamento superficial das águas de chuva sobre as superfícies urbanas.	XV – volume de controle da poluição difusa: volume de água a ser retido em reservatório de qualidade ou depurado em qualquer outro dispositivo de melhoria de qualidade para reduzir a poluição decorrente do escoamento superficial das águas de chuva sobre a área de contribuição do empreendimento.	Renumerado como inciso XV e atualização de conceito.
TÍTULO II - DOS CRITÉRIOS PARA OUTORGA			Sem alteração.
CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS GERAIS			Sem alteração.

art. 3º	O lançamento de águas pluviais que seja efetuado diretamente em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo estará sujeito à outorga prévia e à outorga de lançamento de águas pluviais.	art. 3º	O lançamento de águas pluviais que seja efetuado em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo estará sujeito a registro, outorga prévia e outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.	Melhoria do texto e inclusão dos instrumentos "registro", "outorga prévia" e "outorga de direito de uso de recursos hídricos".
	inexistente		Parágrafo único. Os prazos para a outorga prévia e para a outorga de direito de uso estão fixados na Resolução Adasa nº 350/2006 e suas alterações.	Inserção da necessidade de alinhamento com normas as gerais de outorga, definidas na Resolução Adasa nº 350/2006 e suas alterações.
art. 4º	Sem prejuízo de outros critérios legais, a outorga prévia e a outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos será estabelecida levando-se em consideração:	art. 4º	Sem prejuízo de outros critérios legais, a outorga prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos serão emitidas levando-se em consideração:	Melhoria do texto e inclusão do instrumento "outorga de direito de uso de recursos hídricos".
	I – a vazão máxima gerada pelo empreendimento, considerando-se as chuvas com tempo de recorrência de 10 (dez) anos;		I – a vazão máxima gerada pelo empreendimento, considerando-se como referência a chuva de projeto e a área de contribuição do empreendimento;	Atualização de conceito utilizado no texto da resolução proposta.
	II – as condições de retenção do aumento do escoamento devido ao novo empreendimento;		III – as condições do empreendimento para reter parcial ou totalmente o volume adicional de escoamento superficial proveniente da impermeabilização do solo;	Renumerado como inciso III e melhoria do conceito.
	III – a área máxima a ser impermeabilizada pelo empreendimento.		Sem alteração de texto	Renumerado como inciso II.
	inexistente		IV – o potencial de poluição difusa causada pelo escoamento devido ao empreendimento.	Novo critério a ser considerado na emissão de outorga com foco na qualidade da água a ser lançada. Numerado como inciso IV.

art. 5º	A outorga de lançamento de águas pluviais em corpo hídrico superficial decorrente de impermeabilização do solo limitar-se-á à vazão específica de até 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare).	art. 5º	Considerada a área total de contribuição do empreendimento, a vazão outorgada limitar-se-á à vazão específica de até 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare).	Manutenção da vazão específica aplicada à área de contribuição.
	§1º O usuário deverá apresentar à ADASA medidas baseadas em estudo hidrológico específico que garantam a manutenção de condições do corpo hídrico equivalentes àquelas anteriores à ocupação do solo.		§1º O usuário requerente deverá apresentar à Adasa relatório com os estudos hidrológicos específicos e as medidas que garantam a manutenção de condições do corpo hídrico equivalentes àquelas anteriores à ocupação do solo.	Melhorias do texto.
	§2º A vazão máxima gerada pelo empreendimento será dimensionada levando-se em consideração a vazão específica, a área total do terreno e o seu percentual de impermeabilização.		§2º A vazão máxima gerada pelo empreendimento será dimensionada levando-se em consideração a chuva de projeto, a área total de contribuição do empreendimento e o seu percentual de impermeabilização.	A alteração do termo "vazão específica" por "chuva de projeto" e de "área total do terreno" por "área total de contribuição do empreendimento", visa considerar o impacto real da área de contribuição.
	§3º As águas precipitadas sobre os terrenos não deverão, preferencialmente, ser drenadas diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem sem a devida contenção e retardamento do lançamento.		§3º As águas precipitadas sobre os terrenos deverão preferencialmente ser retidas na área do terreno ocupado pelo empreendimento por meio de soluções de infiltração, detenção ou retenção de modo a amortecer as vazões máximas lançadas no corpo receptor, conforme manuais ou orientações técnicas de drenagem a serem disponibilizados pela Adasa.	Melhoria de redação para reforçar a retenção das águas pluviais na fonte.
	§4º Para terreno com área inferior a 600 m ² (seiscentos metros quadrados) e destinado a habitação unifamiliar, a limitação de vazão referida no caput deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério da ADASA.		§4º A limitação de vazão referida no caput deste artigo poderá ser alterada, a critério da Adasa, desde que garantida a manutenção da qualidade da água do corpo receptor, nos seguintes casos: I - empreendimento em lote ou projeção com área superior a 600m ² (seiscentos metros quadrados) e inferior a 1.200 m ² (mil e duzentos metros quadrados); II - lançamento em ambiente lântico, com volume capaz de receber o lançamento sem ocasionar danos.	Alteração do §4º e inserção de dois incisos para a ampliação da faixa de possível isenção também para lotes até 1.200 m ² , pois representam somente 8% da base de dados da Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) e de distância de até 100m de cursos d'água, sendo considerados insignificantes no contexto geral.
	§5º Em casos de impossibilidade de atendimento das condições estabelecidas no caput deste artigo, poderão ser apresentados estudos alternativos que atestem a capacidade do corpo hídrico de receber vazão específica de lançamento diversa, ficando esses estudos sujeitos à aprovação da ADASA.		§5º Na impossibilidade de atendimento das condições estabelecidas no caput deste artigo, poderá ser apresentado para análise e eventual aprovação da Adasa um estudo que comprove a viabilidade do corpo hídrico receber e transportar vazão de lançamento superior.	Melhoria de redação para tratar de casos nos quais a vazão limite não possa ser atendida.

	inexistente	§6º Os lançamentos originados em lotes ou projeções com área igual ou inferior a 600m ² (seiscentos metros quadrados) são considerados insignificantes e devem ser objeto de registro.	Inserção de lançamentos considerados de pouco impacto e sujeição desses a registro. Numerado como §6º do art. 5º
CAPÍTULO II - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE E QUANTIDADE DA ÁGUA		CAPÍTULO II - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA E DO AMORTECIMENTO DAS VAZÕES MÁXIMAS DE LANÇAMENTO	Melhoria de redação para deixar expressa a necessidade de amortecimento das vazões máximas de lançamento.

art. 6º	O lançamento de que trata o caput do Art. 5º deverá manter a qualidade e quantidade da água do corpo hídrico receptor	art. 6º	O lançamento de que trata o caput do art. 5º não deverá: I – degradar a qualidade da água do corpo receptor além dos limites estabelecidos na legislação; II – concorrer para a desestabilização do leito e das margens quando em ambiente lótico.	Alteração do art. 6º e inserção de dois incisos para a ampliação do foco na qualidade das águas e na preservação do leito do rio.
	§1º Para a manutenção da qualidade e quantidade da água do corpo hídrico receptor deverão ser utilizados, preferencialmente, reservatório de qualidade (Art. 7º) e reservatório de quantidade (Art. 8º), dispostos em série, nesta respectiva ordem	art. 6º	<p>§1º Para a manutenção da qualidade da água e amortecimento das vazões de lançamento no corpo hídrico receptor deverão ser utilizadas, preferencialmente, boas práticas de manejo de águas pluviais na área do terreno ocupado pelo empreendimento, distribuídas da forma mais adequada nos lotes e nas áreas de uso comum e de preferência integradas ao paisagismo do empreendimento, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - amortecer os picos de vazão do sistema de drenagem e diminuir o volume do escoamento superficial direto, assegurando que a vazão máxima de lançamento das águas pluviais coletadas no empreendimento seja igual ou menor que a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto nos §§4º e 5º do art. 5º;</p> <p>II - preservar a qualidade da água do corpo receptor;</p> <p>III - aumentar a infiltração através de dispositivos como pavimentos permeáveis, valas de infiltração, trincheiras de infiltração, dentre outros, de forma a reduzir o escoamento superficial e propiciar a recarga do aquífero;</p> <p>IV - reduzir a poluição difusa e o carreamento de sedimentos e de resíduos sólidos aos corpos hídricos;</p> <p>V – evitar a erosão do solo superficial e das margens e leitos dos corpos receptores;</p> <p>VI – reduzir as dimensões dos condutos e galerias do sistema de drenagem a jusante;</p> <p>VII – nos lançamentos em ambiente lótico, não aumentar a velocidade do escoamento do corpo receptor a jusante do ponto de lançamento.</p>	Alteração do §1º do art. 6º e inserção de sete incisos para definição do melhor comportamento desejado de amortecimento de cheias, bem como priorização das soluções na fonte. Buscou-se deixar claro que a construção do reservatório não é a primeira solução a ser adotada, e sim uma exceção, já que existem outras medidas de controle a montante.

	<p>§2º Em casos de comprovada inviabilidade de implantação dos reservatórios de qualidade e quantidade, poderão ser apresentadas medidas alternativas que gerem resultados similares aos dos referidos reservatórios</p>		<p>§2º O usuário requerente deverá apresentar à Adasa estudos técnicos que subsidiem a implementação de medidas de que trata o §1º deste artigo.</p>	<p>Alteração do §2º do art. 6º para deixar claro que a construção do reservatório não é a primeira solução a ser adotada, e sim uma exceção, já que existem outras medidas de controle a montante.</p>
	<p>inexistente</p>	<p>art. 7º</p>	<p>O lançamento de águas pluviais em águas superficiais deve ser projetado, construído e mantido de modo a evitar a desestabilização de taludes e a erosão das margens e do leito do corpo receptor no ponto de lançamento, adotando dissipador de energia, quando necessário, para promover a redução da velocidade do escoamento</p>	<p>Inserção de novo artigo, numerado como art. 7º para prever a ampliação da proteção do corpo hídrico receptor para evitar a desestabilização de taludes.</p>
		<p>art. 8º</p>	<p>Em casos de comprovada inviabilidade de implantação ou operação das soluções de manejo do escoamento dentro dos limites do empreendimento, poderão ser adotados reservatórios de qualidade e quantidade a jusante do empreendimento.</p>	<p>Inserção de novo artigo, numerado como art. 8º para deixar claro que a construção do reservatório não é a primeira solução a ser adotada, e sim uma exceção, já que existem outras medidas de controle a montante.</p>
		<p>art. 9º</p>	<p>Em situação excepcional, para proposta de lançamento em curso d'água de vazão superior a vazão de pré-desenvolvimento, o empreendedor deverá apresentar para análise da Adasa solução tecnicamente viável buscando o máximo amortecimento da vazão no corpo receptor a jusante do ponto de lançamento.</p>	<p>Inserção de novo artigo, numerado como art. 9º para prever que o empreendedor deve buscar melhor solução no caso de não atendimento da vazão de pré-desenvolvimento.</p>
<p>CAPÍTULO V - DA REDUÇÃO DA ÁREA IMPERMEABILIZADA</p>	<p>CAPÍTULO III - DA REDUÇÃO DA ÁREA IMPERMEABILIZADA</p>	<p>Renumeração de capítulo.</p>		

art. 9º	<p>Poderá ser reduzido o percentual de área impermeável a ser computado no cálculo referido no §1º do Art. 7º e no §1º do Art. 8º, quando forem implementadas medidas que favoreçam a infiltração de água no solo, tais como:</p> <p>I – aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso) – reduzir em até 60% (sessenta por cento) a área que utiliza estes pavimentos</p> <p>II – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis com drenagem – reduzir em até 40% (quarenta por cento) a área de telhado drenada</p> <p>III – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis sem drenagem – reduzir em até 80% (oitenta por cento) a área de telhado drenada</p> <p>IV – aplicação de trincheiras de infiltração – reduzir em até 80% (oitenta por cento) as áreas drenadas para as trincheiras</p> <p>V – direcionamento da água proveniente de superfície impermeável para dispositivos de infiltração sem saída – percentual de redução a ser estimado pela ADASA</p> <p>VI – aplicação de outras medidas a serem avaliadas pela ADASA</p>	art. 10	<p>O percentual de área impermeável a ser considerado poderá ser reduzido a critério da Adasa, quando forem implementadas medidas que favoreçam a infiltração de água no solo, tais como:</p> <p>I – aplicação de pavimentos permeáveis (conforme manuais ou orientações técnicas de drenagem a serem disponibilizados pela Adasa);</p> <p>II – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis com drenagem;</p> <p>III – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis sem drenagem;</p> <p>IV – aplicação de trincheiras de infiltração;</p> <p>V – direcionamento da água proveniente de superfície impermeável para dispositivos de infiltração sem conexão com o lançamento.</p>	Melhoria de redação sem alterações técnicas substanciais quanto a redução de percentual de área impermeável. Retirada a definição de percentuais pois estes deverão ser avaliados em cada caso concreto. Com a possibilidade de ampliação da análise técnica, decidiu-se pela retirada do inciso VI. Numeração como art. 10.
art. 9º	Parágrafo único. O usuário deverá apresentar à ADASA estudos técnicos que subsidiem a análise do percentual de área impermeável a ser reduzido em decorrência de implementação de medidas de que trata o caput deste artigo		Parágrafo único. O usuário requerente deverá apresentar à Adasa estudos técnicos que subsidiem a análise do percentual de área impermeável a ser reduzido em decorrência de implementação de medidas de que trata o caput deste artigo e de outras que vier a propor.	Melhorias de texto.
CAPÍTULO III - DOS RESERVATÓRIOS DE QUALIDADE			CAPÍTULO IV - DOS RESERVATÓRIOS E DISPOSITIVOS DE MELHORIA DE QUALIDADE	Renumeração de capítulo.

art. 7º	A poluição difusa gerada em superfície impermeabilizada deverá ser retida em reservatório de qualidade, com o objetivo de reduzir a concentração de poluentes da água a ser lançada no corpo hídrico receptor	art. 11	A poluição difusa gerada em superfície impermeabilizada, quando não retida na fonte, poderá ser retida em reservatório ou dispositivo de melhoria de qualidade, com o objetivo de reduzir a concentração de poluentes nas primeiras águas de chuva lançadas no corpo receptor.	Buscou-se deixar claro que a construção do reservatório não é a primeira solução a ser adotada, e sim uma exceção, já que existem outras medidas de controle a montante.
	§1º O reservatório de qualidade será dimensionado pela seguinte equação: $V_{qa} = (33,8 + 1,80 \cdot A_i) \cdot A_c$ onde V_{qa} é o volume em m ³ (metro cúbico), A_i é o percentual de área impermeável do terreno e A_c é a área de contribuição do empreendimento em ha (hectare)		§1º O reservatório de qualidade será dimensionado pela seguinte equação: $V_{qa} = (33,8 + 1,80 \cdot A_i) \cdot A_c$ onde V_{qa} é o volume em m ³ (metro cúbico), A_i é o percentual de área impermeável do terreno (0% a 100%) e A_c é a área de contribuição do empreendimento em ha (hectare).	Inclusão do termo (0% a 100%), para definição da unidade de A_i .
	§2º A vazão de saída do reservatório de qualidade para o reservatório de quantidade será de, no máximo: $Q = V_{qa}/86,4$ onde V_{qa} é dado em m ³ (metro cúbico) e Q é dado em L/s (litro por segundo)		Sem alteração	Sem alteração.
art.12	Os critérios aplicados na implementação do reservatório de qualidade deverão prever a redução de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos sólidos totais gerados na área impermeabilizada. Parágrafo único. A ADASA poderá exigir um controle de qualidade superior ao estabelecido no caput para áreas específicas		§3º Os critérios de projeto do reservatório ou dispositivo de melhoria de qualidade deverão: I - prever a redução no lançamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos sólidos suspensos totais; II – reter sólidos grosseiros ou resíduos sólidos; III - evitar a ressuspensão do material decantado ou retido, após enchimento completo ou durante o esvaziamento.	Alteração do §3º e inserção de incisos no novo art. 11 para ampliação da proteção do corpo hídrico, com o objetivo de evitar lançamento de resíduos sólidos.
	inexistente		§4º No caso excepcional de lançamento em corpos receptores enquadrados na Classe Especial ou na Classe 1, referidas nas Resoluções do Conselho de Recursos Hídricos do DF e suas alterações, deverá o empreendedor implementar dispositivo ou tratamento que garanta estar o lançamento final de acordo com os parâmetros definido para a classe do corpo hídrico .	Inserção de §4º no novo art. 11 com o objetivo de evitar impacto na qualidade do lançamento em corpos enquadrados em classe especial e I.

	inexistente		§5º A entrada do reservatório ou dispositivo de melhoria de qualidade deverá contar com solução para retenção e remoção de sólidos grosseiros ou resíduos sólidos transportados pelo escoamento.	Inserção de §5º no novo art. 11 para ampliação da proteção do corpo hídrico, com o objetivo de evitar lançamento de resíduos sólidos.
	inexistente		§6º O projeto do reservatório deverá indicar os meios para sua operação, em especial, quanto à sua limpeza e desobstrução de seus componentes, prevendo quando for o caso, os acessos para entrada dos equipamentos necessários às operações de limpeza, e incluir memorial com orientações de operação e manutenção.	Inserção de §6º no novo art. 11 para impor ao projetista a previsão de manutenção dos reservatórios e de meios de acesso às bacias para limpeza e manutenção.
	CAPÍTULO IV - DOS RESERVATÓRIOS DE QUANTIDADE		CAPÍTULO V - DOS RESERVATÓRIOS DE QUANTIDADE	Renumeração de capítulo .

art. 8º	Para o dimensionamento do reservatório de quantidade deverão ser observados o tamanho do terreno, seu percentual de impermeabilização e as características da bacia, não podendo o lançamento no corpo hídrico ultrapassar a vazão máxima específica de 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare), ressalvado o exposto no § 5º do Art. 5º	art. 12	Quando for adotado reservatório de quantidade como medida para o controle de vazão de lançamento no corpo hídrico, deverão ser observados no seu dimensionamento a área de contribuição, seu percentual de impermeabilização e as características da bacia, não podendo o lançamento no corpo hídrico ultrapassar a vazão máxima específica de 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare), ressalvado o exposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º.	Alteração de texto para deixar claro que a construção do reservatório não é a primeira solução a ser adotada, e sim uma exceção, já que existem outras medidas de controle a montante. Dimensões da bacia mantidas.
art. 8º	§1º Quando a medida adotada para o controle de vazão de lançamento no corpo hídrico for o reservatório de quantidade e a área de contribuição for inferior a 200 ha (duzentos hectares), seu volume será determinado por meio da seguinte equação: $V = (4,705 A_i) \cdot A_c$ onde V é o volume, dado em m ³ (metro cúbico), A _i é o percentual de área impermeável do terreno e A _c é a área de contribuição do empreendimento em ha (hectare)		§1º Para lançamento com área de contribuição inferior a 200 ha (duzentos hectares), o volume do reservatório de quantidade será determinado por meio da seguinte equação: $V = (4,705 \times A_i) \times A_c$ onde V é o volume, dado em m ³ (metro cúbico), A _i é o percentual de área impermeável do terreno (0% a 100%) e A _c é a área de contribuição do empreendimento em ha (hectare).	Alteração de texto para deixar claro que a construção do reservatório não é a primeira solução a ser adotada, e sim uma exceção, já que existem outras medidas de controle a montante. Dimensões da bacia mantidas.
art. 8º	§2º Para empreendimentos com área superior a 200 ha (duzentos hectares), será necessário elaborar estudo hidrológico para determinar o volume do reservatório de quantidade e seus dispositivos de saída, de forma a garantir que a vazão a ser lançada no corpo hídrico receptor não ultrapasse a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto no § 5º do Art. 5º.		§2º Para lançamento com área de contribuição superior a 200 ha (duzentos hectares), será necessário elaborar estudo hidrológico para determinar o volume do reservatório de quantidade e seus dispositivos de saída, de forma a garantir que a vazão a ser lançada no corpo hídrico receptor não ultrapasse a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto no inciso II do §4º e no §5º do art. 5º.	Alteração de texto para alinhamento com renumeração de dispositivo.
art. 8º	§3º O estudo de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes condicionantes: I – uso de modelo hidrológico de transformação de precipitação em vazão com, pelo menos, o método do hidrograma, para que se estime o volume do escoamento superficial que entra no reservatório. Para tanto, deve-se considerar as chuvas com tempo de retorno de 10 (dez) anos;		§3º O estudo de que trata o parágrafo anterior observará, no mínimo, as seguintes condicionantes em simulação que deverá demonstrar o atendimento da retenção do volume correspondente à chuva de projeto por 24 (vinte e quatro) horas e o amortecimento da vazão a ser lançada no corpo hídrico, de forma a não ultrapassar a vazão de pré-desenvolvimento: I – uso de modelo hidrológico de transformação de precipitação em vazão, com a determinação da precipitação	Alteração de texto, sem alteração nos parâmetros de cálculo. Deslocamento do texto do inciso V para o texto do §3º, de sorte a melhor adequar o dispositivo.

	<p>II – a duração da chuva de projeto deve ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, com sua distribuição temporal estabelecida dentro de critérios de maximização do pico;</p> <p>III – a área impermeável deve ser estabelecida de acordo com o somatório das áreas impermeáveis previstas no projeto;</p> <p>IV – a vazão máxima de saída não pode ultrapassar a vazão máxima de pré-desenvolvimento;</p> <p>V - a simulação deverá demonstrar o atendimento da retenção do volume correspondente à chuva de projeto por 24 (vinte e quatro) horas e o amortecimento da vazão a ser lançada no corpo hídrico, de forma a não ultrapassar a vazão de pré-desenvolvimento.</p>		<p>efetiva e a sua conversão em escoamento superficial, e propagação do escoamento com método que estime o volume afluente ao reservatório, considerando as chuvas com período de retorno de pelo menos 10 (dez) anos;</p> <p>II – duração da chuva de projeto de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, com distribuição temporal estabelecida dentro de critérios de maximização do pico;</p> <p>III – área impermeável estabelecida pelo somatório das áreas impermeáveis previstas no projeto do empreendimento;</p> <p>IV – dimensionamento do volume do reservatório por meio de cálculo de amortecimento de cheias.</p>	
	inexistente		<p>§4º A entrada do reservatório de quantidade deverá contar com solução para retenção e remoção de sólidos grosseiros ou resíduos sólidos transportados pelo escoamento.</p>	Inserção de §4º no novo art. 12 para ampliação da proteção do corpo hídrico, com o objetivo de evitar lançamento de resíduos sólidos.
	inexistente		<p>§5º O projeto do reservatório de quantidade deverá indicar os meios para sua operação, em especial, quanto à sua limpeza e à desobstrução de seus componentes, prevendo quando for o caso, os acessos para entrada dos equipamentos necessários às operações de limpeza, e incluir memorial com orientações de operação e manutenção.</p>	Inserção de §5º no novo art. 12 com o objetivo de impor ao projetista a previsão de manutenção dos reservatórios e de meios de acesso às bacias para limpeza e manutenção.
	CAPÍTULO VI - DO CONTROLE E MANUTENÇÃO		CAPÍTULO VI- DO CONTROLE E MANUTENÇÃO	Sem alterações.
art. 10	Após a emissão, pela ADASA, da outorga de lançamento de águas pluviais, fica vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície		A ampliação da impermeabilização da área de contribuição para além do considerado por ocasião da outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais deverá ser precedida de requerimento de modificação de outorga à Adasa, acompanhado da proposição das devidas medidas compensatórias.	Alteração de texto e mudança para o TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. Renumerado como art. 19.

art. 11	O requerente deverá apresentar um plano de manutenção dos reservatórios de qualidade e de quantidade e dos dispositivos de infiltração, devendo constar, nesse plano, a identificação do responsável pela manutenção.	art. 13	Sem alteração	Renumerado como art. 13.
	inexistente	art. 14	O outorgado é responsável pelo adequado desempenho das estruturas de drenagem que garantam a quantidade e qualidade do lançamento de águas pluviais, objeto da respectivo registro, outorga prévia ou outorga de direito de uso de recursos hídricos.	Inserção de imposição de obrigação de manutenção das estruturas para evitar o impacto negativo na qualidade e quantidade provenientes de uma inadequada manutenção das estruturas de drenagem. Numerado como art. 14.

	inexistente	art. 15	O outorgado deverá apresentar à Adasa relatório simplificado de operação e manutenção dos reservatórios e dispositivos de manejo das águas pluviais instalados na bacia contribuinte para o lançamento, constando descrição e imagens do sistema, observando periodicidade definida no ato da outorga ou em documento de fiscalização.	Criação de obrigação de apresentação de relatório de manutenção para evitar a falta de manutenção das estruturas e a consequente perda de sua funcionalidade. Numerado como art. 15.

	inexistente		<p>§1º O atraso ou a omissão da apresentação do relatório citado no caput deste artigo caracterizará infração às normas de utilização de recursos hídricos, e sujeitará o outorgado às penalidades previstas na legislação vigente.</p>	<p>Inserção de §1º no novo art. 15 com o objetivo de reforçar a obrigação de apresentação de relatório para evitar a falta de manutenção das estruturas e a consequente perda de sua funcionalidade.</p>
Art. 11	<p>Parágrafo único. Caso a falta de manutenção destes dispositivos ocasione o aumento do escoamento para jusante do empreendimento, o outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da ADASA</p>		<p>§2º A inadequação da manutenção de dispositivos de manejo que dê causa ao aumento do escoamento no lançamento caracterizará infração às normas de utilização de recursos hídricos, e sujeitará o outorgado às penalidades previstas na legislação vigente.</p>	<p>Inserção de §2º no novo art. 15 para reforçar a obrigação de manutenção das estruturas para evitar o impacto negativo na qualidade e quantidade provenientes de uma inadequada manutenção das estruturas de drenagem.</p>
	inexistente		<p>§3º O outorgado deverá informar a Adasa da ocorrência de esgoto sanitário em qualquer parte do sistema de drenagem a montante do lançamento objeto de outorga prévia e outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.</p>	<p>Inserção de §3º no novo art. 15 para inserir a necessidade da responsabilização do outorgado pela comunicação de interligação irregular de esgoto sanitário na rede de drenagem.</p>

art. 12	Os critérios aplicados na implementação do reservatório de qualidade deverão prever a redução de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos sólidos totais gerados na área impermeabilizada	Removido	Este tema está sendo tratado no art. 11. Renumerado com melhora de texto.
	Parágrafo único. A ADASA poderá exigir um controle de qualidade superior ao estabelecido no caput para áreas específicas	Removido	Este tema está sendo tratado no art. 11. Renumerado com melhora de texto.
art. 13	A velocidade do escoamento a jusante de obra de drenagem executada no Distrito Federal não poderá aumentar em relação à condição existente	Removido	Este tema está sendo tratado no Capítulo II - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA E DO AMORTECIMENTO DAS VAZÕES MÁXIMAS DE LANÇAMENTO
	<p>§1º Um eventual aumento de volume de escoamento que seja inevitável, em decorrência de determinado projeto hidráulico, deverá ser amenizado por outro dispositivo que componha o mesmo projeto.</p> <p>§2º O aumento de velocidade de escoamento somente poderá ser admitido quando demonstrado tecnicamente e aprovado pela ADASA que qualquer trecho de jusante tem condições de suportar esse aumento.</p>	Removido	Este tema está sendo tratado no Capítulo II - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA E DO AMORTECIMENTO DAS VAZÕES MÁXIMAS DE LANÇAMENTO.
	TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PARA PEDIDO DE OUTORGA	TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DE REGISTRO E OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA O LANÇAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS	Melhoria de texto.

art. 14	A ADASA disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o Requerimento de Outorga de Lançamento de Águas Pluviais em Corpos Hídricos Superficiais (ANEXO I), o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue juntamente com a documentação técnica de que trata o item 4 (quatro) do referido requerimento	art. 16	<p>A Adasa disponibilizará em seu sítio eletrônico:</p> <p>I – o formulário de Requerimento de Outorga Prévia ou de Outorga de Lançamento de Águas Pluviais em Corpos Hídricos Superficiais, o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue ou submetido juntamente com a documentação técnica constante do modelo do referido requerimento;</p> <p>II – o formulário de Requerimento de Registro para fins de cadastro de usos insignificantes, o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue ou submetido juntamente com a documentação técnica constante do modelo do referido requerimento.</p>	Inserção de incisos no novo art. 16 para adequação de texto prevendo melhor instrução quanto à solicitação de registro, outorga prévia, e outorga.
			Parágrafo único. O atendimento das condições constantes da outorga prévia é pré-requisito para a emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.	Inserção de parágrafo único no novo art. 16 para adequação de texto prevendo melhor instrução quanto à solicitação de outorga, após aprovação de projeto de obra constante na outorga prévia.
art. 15	Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para cadastro, requerimento e expedição de outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização. Parágrafo único. No caso de cadastramento, em áreas pré-estabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da ADASA.	art. 17	Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para fins de requerimento e expedição de registros e outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário requerente obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.	Melhoria de texto e renumeração como art. 17.
art. 16	A outorga será concedida à entidade representativa, que indicará 01 (um) representante legal, o qual responderá junto à ADASA.	art. 18	Quando a outorga for requerida por pessoa jurídica, o usuário requerente deverá indicar representante legal, o qual responderá perante a Adasa.	Melhoria de texto para orientação no caso de concessão de outorgas à pessoa jurídica e renumeração como art. 18.
	TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS		TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Sem alterações.

	Art. 10 Após a emissão, pela ADASA, da outorga de lançamento de águas pluviais, fica vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície. Reposicionamento.	art. 19	A ampliação da impermeabilização da área de contribuição para além do considerado por ocasião da outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais deverá ser precedida de requerimento de modificação de outorga à Adasa, acompanhado da proposição das devidas medidas compensatórias.	Antigo art. 10 com melhoria de texto e renumerado como art. 19, abarca o disposto no art 20 da antiga resolução .
art. 17	Todos os usuários que efetuem lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais, no âmbito do Distrito Federal, deverão requerer a regularização em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial do Distrito Federal. O descumprimento implicará nas penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da ADASA.	art. 20	Os usuários sem outorga que estejam lançando águas pluviais em corpos hídricos superficiais deverão requerer sua regularização perante a Adasa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução. §1º Para os lançamentos que se utilizem de galeria de seção prismática ou de um ou mais condutores de diâmetro superior a 1,0 m (um virgula zero metro), os usuários a que se refere o caput deverão requerer outorga de lançamento de águas pluviais. §2º Para os demais lançamentos os usuários a que se refere o caput deverão requerer registro. §3º O descumprimento do disposto no caput caracterizará infração às normas de utilização de recursos hídricos, e sujeitará o outorgado às penalidades previstas na legislação vigente. §4º A Adasa poderá exigir, a seu critério, requerimento de outorga para lançamento por galeria ou coletor com diâmetro ou dimensão inferior ao referido no §1º deste artigo.	Inserção de parágrafos no novo art. 20 para orientar os usuários irregulares na data de publicação da resolução, deixando clara a necessidade de solicitação de outorga para os lançamentos que se utilizem de galeria de seção prismática ou de um ou mais condutores de diâmetro superior a 1,0 m (um virgula zero metro). Os usuários a que se refere o <i>caput</i> deverão requerer outorga de lançamento de águas pluviais.
art. 18	As adequações às condições de lançamento de águas pluviais propostas nesta Resolução ficarão a cargo dos usuários, que promoverão a eleição, contratação e execução do projeto, quando couber.	art. 21	Sem alteração	Renumerado como art. 21.

art. 19	O ônus advindo de toda e qualquer operação realizada, seja por força das obrigações estabelecidas pelo órgão outorgante ou pela simples manutenção, limpeza e proteção dos reservatórios de qualidade, quantidade e dos dispositivos de infiltração, ficará a cargo dos seus usuários.		Removido	A responsabilidade sempre será do empreendedor, desnecessário indicar no dispositivo.
art. 20	Quando o outorgado estiver constituído como cooperativa, associação ou entidade afim, a responsabilidade das ações, o cumprimento dos compromissos e a prestação de informações serão obrigações de todos os usuários, que transmitirão ao representante legal da entidade representativa as informações necessárias para o atendimento das solicitações expedidas pela ADASA.	art. 22	Sem alteração	Renumerado como art. 22.
art. 20	Parágrafo único. A ADASA avaliará periodicamente as áreas impermeáveis das propriedades outorgadas. A outorga estará automaticamente suspensa quando forem constatadas modificações no projeto, ficando o outorgado sujeito às penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da ADASA.		Removido	Tema de alteração de projetos, ou parâmetros de de outorga tratado no Art 19, no qual regulamenta alterações de outorga em razão de mudanças no projeto.
art. 21	Os usuários que efetuarem lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais deverão respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprindo as exigências nelas contidas, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.	art. 23	O outorgado deverá cumprir a legislação ambiental e atender às exigências contidas nos Licenciamentos e autorizações emitidas.	Simplificação de texto, pois a temática é tratada no âmbito da Resolução Adasa nº 350/2006 e suas alterações. Renumerado como art. 23.
	Inexistente	art. 24	Os casos omissos serão analisados e decididos pela Adasa, em conformidade com os princípios da conservação e da racionalidade dos usos dos recursos hídricos.	Inserção de princípios para guia de decisão em casos omissos. Renumerado como art. 24.

art. 22	Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	art. 25	Esta Resolução revoga a Resolução nº 09/2011 e entra em vigor na data de sua publicação.	Revogação de resolução anterior e renumeração como art. 25.
---------	--	---------	--	---

17. Tendo por base as justificativas técnicas gerais acima expostas, as alterações visam a melhoria dos dispositivos normativos e se justificam pelos motivos a seguir expostos:

- Houve necessidade de inserção das palavras “registro” e “outorga prévia”, pois são outras duas formas de regularização dos usuários de recursos hídricos e substituição do termo “outorga de lançamento de águas pluviais por “outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais”, que é o termos mais adequado.
- Houve necessidade de aprimoramento da definições e ampliação de novos conceitos .
- A alteração do termo "vazão específica" por "chuva de projeto" e de "área total do terreno" por "área total de contribuição do empreendimento", visou considerar o impacto real da área de contribuição.
- A ampliação da faixa de possível isenção também para lotes até 1.200 m2, pois representam somente 8% da base de dados da LUOS e distância de até 100 m de cursos d'água, sendo considerados insignificantes para contexto geral.
- Necessidade de regulamentação da dispensa de exigência de outorga para lançamentos nos reservatórios do Paranoá e Descoberto.
- Necessidade de reestruturação do texto priorizando soluções alternativas apresentadas por projetista ou construtor, de forma a se buscar a retenção na fonte.
- Necessidade de alteração para definição do melhor comportamento desejado de amortecimento de cheias, bem como priorização das soluções na fonte. Buscou-se deixar claro que a construção do reservatório não é a primeira solução a ser adotada, e sim uma exceção, já que existem outras medidas de controle a montante.
- Necessidade de inclusão de premissas para o lançamento de águas pluviais e condicionantes para obtenção de outorga.
- Necessidade de inclusão da preocupação com a manutenção de taludes e margens e leito do corpo quando do lançamento das águas pluviais.
- Necessidade de especificar a importância da carga de poluição nas primeiras chuvas.
- Necessidade de especificação das condicionantes para o lançamento das águas pluviais para melhoria de qualidade da água. Para tal, elevou-se a exigência de qualidade em função do enquadramento do corpo hídrico receptor, dando especial proteção aos corpos enquadrados em classe especial e I.
- Necessidade de especificação da condição de operação do reservatório e inclusão da necessidade da previsão do detalhamento de operação e manutenção do reservatório. Inclusão de obrigatoriedade de se apresentar relatório da operação e manutenção dos reservatórios e especificação da periodicidade. Isso de forma a evitar impactos negativos nos corpos hídricos em razão da não manutenção das estruturas.
- O cálculo do reservatório foi mantido, mas foi explicitado o intervalo do percentual de área impermeável.
- Melhorar o Detalhamento do conteúdo mínimo a ser apresentado no estudo hidrológico nos casos de lançamento com área de contribuição superior a 200 ha. Houve inclusão da necessidade de detalhamento das condições de operação e de manutenção do reservatório. Os §§ 1º, 2º e 3º são oriundos do Art. 8º da Resolução Adasa nº 09/2011, que sofreram ajuste no texto e foram reenumerados.
- Necessidade de inserção da responsabilidade do outorgado pela comunicação de interligação irregular de esgoto sanitário na rede de drenagem.
- Necessidade de inclusão de condicionante para ampliação da impermeabilização da área de contribuição.
- Necessidade de inclusão de previsão de sanção no descumprimento da Resolução, o que não exclui a aplicação de Resolução Adasa nº 163/2006.
- Necessidade de explicitação de responsabilidade do usuário.

7. MINUTA DE RESOLUÇÃO

18. Após discussões realizadas entre as equipes técnicas da SRH e da SDU, apresentamos em anexo a minuta de resolução que revisa a Resolução Adasa n. 09/2011.

8. ENCAMINHAMENTOS

19. Recomendamos que a minuta apresentada seja submetida ao procedimento de consulta pública no sítio de Adasa de forma a se coletar perante interessados sugestões. A consulta, a ser organizada pelo departamento responsável, deve ser efetivada por meio de painel interativo no qual se possam fazer contribuições por dispositivo e com espaço para justificativa da sugestão.

20. Após avaliação das sugestões e construção de minuta pós consulta pública, recomenda-se que essa nova versão seja submetida à audiência pública organizada pelo setor competente.

Cristiane Martins de Sousa Nava Castro

Reguladora de Serviços Públicos - SRH/CORH

Gustavo Timponi Santabaia Nogueira

Regulador de Serviços Públicos - SRH/COU

Jeferson da Costa

Coordenador de Regulação – SDU/COR

Érica Yoshida de Freitas

Coordenadora de Regulação - SRH/CORH

Saulo Gregory Luzzi

Coordenador de Outorgas- SRH/COU

De Acordo,

Hudson Rocha de Oliveira

Superintendente de Drenagem Urbana - SDU

Gustavo Antonio Carneiro

Superintendente de Recursos Hídricos - SRH

ANEXO

RESOLUÇÃO ADASA Nº XX, DE XX DE XX DE 2022

Atualiza os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de registro, outorga prévia e outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos de

domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no art. 11 e inciso III do art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, nos incisos III e IV do art. 7º e incisos I, II e III do art. 8º da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e art. 16 da Resolução Adasa nº 350/2006 e suas alterações, e considerando:

a competência da Adasa para outorgar lançamento de águas pluviais, visando ao controle quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos no Distrito Federal;

as contribuições recebidas dos diversos usuários e setores da sociedade, por meio da Consulta Pública nº xx/2022 e da Audiência Pública nº xx/2022, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, Resolve:

TÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Atualizar os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de registro, outorga prévia e outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais no Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I – área de contribuição do empreendimento: área do terreno ocupado pelo empreendimento, incluindo as áreas construídas e as áreas livres, somadas às áreas a montante do empreendimento cujas condições naturais de escoamento e infiltração possam ser alteradas, que drenam para o ponto de lançamento de interesse para a outorga;

II – chuva de projeto: representação da distribuição temporal da precipitação e associada a período de retorno de 10 anos ou outro valor fixado em resolução pela Adasa, utilizada como referência para o cálculo da vazão de projeto a ser considerada no dimensionamento das estruturas de drenagem e de outras formas de manejo de águas pluviais;

III – dispositivo de infiltração: estrutura concebida para reduzir o escoamento por meio da infiltração no solo, tais como vala, trincheira, canteiro ou equipamento equivalente;

IV – outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais: ato administrativo mediante o qual a Adasa faculta ao outorgado o direito de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

V – Outorga prévia: autorização prévia que não confere o direito de uso de recursos hídricos, emitida para implantação de projeto de obras de lançamento de águas pluviais, renováveis a critério da ADASA;

VI - outorgado: titular do direito de uso de recursos hídricos, com direitos e obrigações decorrentes do ato de outorga;

VII - poluição difusa: poluição do corpo hídrico receptor causada por poluentes carreados no processo de lavagem da superfície da bacia hidrográfica pelo escoamento superficial das águas pluviais;

VIII – primeiras águas de chuva: volume de águas pluviais correspondente às primeiras chuvas após período de estiagem, que geralmente apresentam maior carga de poluentes originados na lavagem da área de contribuição do empreendimento;

IX – registro: ato administrativo, mediante o qual a Adasa faculta ao usuário o uso de recursos hídricos considerado insignificante nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

X – reservatório ou dispositivo de qualidade: reservatório ou dispositivo projetado e operado para reter determinado volume de controle da poluição difusa, com o objetivo principal de reduzir a carga poluente a ser lançada no corpo receptor;

XI – reservatório de quantidade: reservatório que tem como objetivo principal reter determinado volume de água originado pelo escoamento superficial, reduzindo as vazões de pico e retardando o escoamento das águas pluviais provenientes de impermeabilização do solo, de forma a amenizar possíveis impactos no corpo hídrico receptor;

XII – usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que efetue lançamento de águas pluviais em corpos hídricos;

XIII – vazão de pré-desenvolvimento: vazão estimada de escoamento superficial calculada considerando-se a situação natural de cobertura do solo;

XIV – vazão outorgada: vazão máxima autorizada para lançamento no corpo receptor, conforme estabelecido no ato de outorga;

XV – volume de controle da poluição difusa: volume de água a ser retido em reservatório de qualidade ou depurado em qualquer outro dispositivo de melhoria de qualidade para reduzir a poluição decorrente do escoamento superficial das águas de chuva sobre a área de contribuição do empreendimento.

TÍTULO II - DOS CRITÉRIOS PARA OUTORGA

CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 3º O lançamento de águas pluviais que seja efetuado em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo estará sujeito a registro, outorga prévia e outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.

Parágrafo único. Os prazos para a outorga prévia e para a outorga de direito de uso estão fixados na Resolução nº 350/2006 e suas alterações.

Art. 4º Sem prejuízo de outros critérios legais, a outorga prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos serão emitidas levando-se em consideração:

- I – a vazão máxima gerada pelo empreendimento, considerando-se como referência a chuva de projeto e a área de contribuição do empreendimento;
- II – a área máxima a ser impermeabilizada pelo empreendimento;
- III – as condições do empreendimento para reter parcial ou totalmente o volume adicional de escoamento superficial proveniente da impermeabilização do solo;
- IV – o potencial de poluição difusa causada pelo escoamento devido ao empreendimento.

Art. 5º Considerada a área total de contribuição do empreendimento, a vazão outorgada limitar-se-á à vazão específica de até 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare).

§1º O usuário requerente deverá apresentar à Adasa relatório com os estudos hidrológicos específicos e as medidas que garantam a manutenção de condições do corpo hídrico equivalentes às anteriores à ocupação do solo.

§2º A vazão máxima gerada pelo empreendimento será dimensionada levando-se em consideração a chuva de projeto, a área total de contribuição do empreendimento e o seu percentual de impermeabilização.

§3º As águas precipitadas sobre os terrenos deverão preferencialmente ser retidas na área do terreno ocupado pelo empreendimento por meio de soluções de infiltração, detenção ou retenção de modo a amortecer as vazões máximas lançadas no corpo receptor, conforme manuais ou orientações técnicas de drenagem a serem disponibilizados pela Adasa.

§4º A limitação de vazão referida no caput deste artigo poderá ser alterada, a critério da Adasa, desde que garantida a manutenção da qualidade da água do corpo receptor, nos seguintes casos:

- I - empreendimento em lote ou projeção com área superior a 600m² (seiscentos metros quadrados) e inferior a 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados); e
- II - lançamento em ambiente lântico, com volume capaz de receber o lançamento sem ocasionar danos.

§5º Na impossibilidade de atendimento das condições estabelecidas no caput deste artigo, poderá ser apresentado para análise e eventual aprovação da Adasa um estudo que comprove a viabilidade do corpo hídrico receber e transportar vazão de lançamento superior.

§6º Os lançamentos originados em lotes ou projeções com área igual ou inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados) são considerados insignificantes e devem ser objeto de registro.

CAPÍTULO II - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA E DO AMORTECIMENTO DAS VAZÕES MÁXIMAS DE LANÇAMENTO

Art. 6º O lançamento de que trata o caput do art. 5º não deverá:

- I – degradar a qualidade da água do corpo receptor além dos limites estabelecidos na legislação;
- II – concorrer para a desestabilização do leito e das margens quando em ambiente lótico."

§1º Para a manutenção da qualidade da água e amortecimento das vazões de lançamento no corpo hídrico receptor deverão ser utilizadas, preferencialmente, boas práticas de manejo de águas pluviais na área do terreno ocupado pelo empreendimento, distribuídas da forma mais adequada nos lotes e nas áreas de uso comum e de preferência integradas ao paisagismo do empreendimento, com os seguintes objetivos:

I - amortecer os picos de vazão do sistema de drenagem e diminuir o volume do escoamento superficial direto, assegurando que a vazão máxima de lançamento das águas pluviais coletadas no empreendimento seja igual ou menor que a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º;

II - preservar a qualidade da água do corpo receptor;

III - aumentar a infiltração através de dispositivos como pavimentos permeáveis, valas de infiltração, trincheiras de infiltração, dentre outros, de forma a reduzir o escoamento superficial e propiciar a recarga do aquífero;

IV - reduzir a poluição difusa e o carreamento de sedimentos e de resíduos sólidos aos corpos hídricos;

V – evitar a erosão do solo superficial e das margens e leitos dos corpos receptores;

VI – reduzir as dimensões dos condutos e galerias do sistema de drenagem a jusante;

VII – nos lançamentos em ambiente lótico, não aumentar a velocidade do escoamento do corpo receptor a jusante do ponto de lançamento."

§2º O usuário requerente deverá apresentar à Adasa estudos técnicos que subsidiem a implementação de medidas de que trata o §1º deste artigo.

Art. 7º O lançamento de águas pluviais em águas superficiais deve ser projetado, construído e mantido de modo a evitar a desestabilização de taludes e a erosão das margens e do leito do corpo receptor no ponto de lançamento, adotando dissipador de energia, quando necessário, para promover a redução da velocidade do escoamento

Art. 8º Em casos de comprovada inviabilidade de implantação ou operação das soluções de manejo do escoamento dentro dos limites do empreendimento, poderão ser adotados reservatórios de qualidade e quantidade a jusante do empreendimento.

Art. 9º Em situação excepcional, para proposta de lançamento em curso d'água de vazão superior a vazão de pré-desenvolvimento, o empreendedor deverá apresentar para análise da Adasa solução tecnicamente viável buscando o máximo amortecimento da vazão no corpo receptor a jusante do ponto de lançamento.

CAPÍTULO III - DA REDUÇÃO DA ÁREA IMPERMEABILIZADA

Art. 10. O percentual de área impermeável a ser considerado poderá ser reduzido a critério da Adasa, quando forem implementadas medidas que favoreçam a infiltração de água no solo, tais como:

I – aplicação de pavimentos permeáveis (conforme manuais ou orientações técnicas de drenagem a serem disponibilizados pela Adasa);

II – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis com drenagem;

III – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis sem drenagem;

IV – aplicação de trincheiras de infiltração;

V – direcionamento da água proveniente de superfície impermeável para dispositivos de infiltração sem conexão com o lançamento.

Parágrafo único. O usuário requerente deverá apresentar à Adasa estudos técnicos que subsidiem a análise do percentual de área impermeável a ser reduzido em decorrência de implementação de medidas de que trata o caput deste artigo e de outras que vier a propor.

CAPÍTULO IV - DOS RESERVATÓRIOS E DISPOSITIVOS DE MELHORIA DE QUALIDADE

Art. 11. A poluição difusa gerada em superfície impermeabilizada, quando não retida na fonte, poderá ser retida em reservatório ou dispositivo de melhoria de qualidade, com o objetivo de reduzir a concentração de poluentes nas primeiras águas de chuva lançadas no corpo receptor.

§1º O reservatório de qualidade será dimensionado pela seguinte equação:

$$V_{qa} = (33,8 + 1,80 \times A_i) \times A_c$$

onde V_{qa} é o volume em m^3 (metro cúbico), A_i é o percentual de área impermeável do terreno (0% a 100%) e A_c é a área de contribuição do empreendimento em ha (hectare).

§2º A vazão de saída do reservatório de qualidade para o reservatório de quantidade será de, no máximo:

$$Q = V_{qa}/86,4$$

onde V_{qa} é dado em m^3 (metro cúbico) e Q é dado em L/s (litro por segundo).

§3º Os critérios de projeto do reservatório ou dispositivo de melhoria de qualidade deverão:

I - prever a redução no lançamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos sólidos suspensos totais;

II – reter sólidos grosseiros ou resíduos sólidos;

III - evitar a ressuspensão do material decantado ou retido, após enchimento completo ou durante o esvaziamento.

§4º No caso excepcional de lançamento em corpos receptores enquadrados na Classe Especial ou na Classe 1, referidas nas Resoluções do Conselho de Recursos Hídricos do DF e suas alterações, deverá o empreendedor implementar dispositivo ou tratamento que garanta estar o lançamento final de acordo com os parâmetros definido para a classe do corpo hídrico .

§5º A entrada do reservatório ou dispositivo de melhoria de qualidade deverá contar com solução para retenção e remoção de sólidos grosseiros ou resíduos sólidos transportados pelo escoamento.

§6º O projeto do reservatório deverá indicar os meios para sua operação, em especial, quanto à sua limpeza e desobstrução de seus componentes, prevendo quando for o caso, os acessos para entrada dos equipamentos necessários às operações de limpeza, e incluir memorial com orientações de operação e manutenção.

CAPÍTULO V - DOS RESERVATÓRIOS DE QUANTIDADE

Art. 12. Quando for adotado reservatório de quantidade como medida para o controle de vazão de lançamento no corpo hídrico, deverão ser observados no seu dimensionamento a área de contribuição, seu percentual de impermeabilização e as características da bacia, não podendo o lançamento no corpo hídrico ultrapassar a vazão máxima específica de 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare), ressalvado o exposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º.

"§1º Para lançamento com área de contribuição inferior a 200 ha (duzentos hectares), o volume do reservatório de quantidade será determinado por meio da seguinte equação:

$$V = (4,705 \times A_i) \times A_c$$

onde V é o volume, dado em m³ (metro cúbico), A_i é o percentual de área impermeável do terreno (0% a 100%) e A_c é a área de contribuição do empreendimento em ha (hectare).

§2º Para lançamento com área de contribuição superior a 200 ha (duzentos hectares), será necessário elaborar estudo hidrológico para determinar o volume do reservatório de quantidade e seus dispositivos de saída, de forma a garantir que a vazão a ser lançada no corpo hídrico receptor não ultrapasse a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto no inciso II do §4º e no §5º do art. 5º.

§3º O estudo de que trata o parágrafo anterior observará, no mínimo, as seguintes condicionantes em simulação que deverá demonstrar o atendimento da retenção do volume correspondente à chuva de projeto por 24 (vinte e quatro) horas e o amortecimento da vazão a ser lançada no corpo hídrico, de forma a não ultrapassar a vazão de pré-desenvolvimento:

I – uso de modelo hidrológico de transformação de precipitação em vazão, com a determinação da precipitação efetiva e a sua conversão em escoamento superficial, e propagação do escoamento com método que estime o volume afluente ao reservatório, considerando as chuvas com período de retorno de pelo menos 10 (dez) anos;

II – duração da chuva de projeto de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, com distribuição temporal estabelecida dentro de critérios de maximização do pico;

III – área impermeável estabelecida pelo somatório das áreas impermeáveis previstas no projeto do empreendimento;

IV – dimensionamento do volume do reservatório por meio de cálculo de amortecimento de cheias."

§4º A entrada do reservatório de quantidade deverá contar com solução para retenção e remoção de sólidos grosseiros ou resíduos sólidos transportados pelo escoamento.

§5º O projeto do reservatório de quantidade deverá indicar os meios para sua operação, em especial, quanto à sua limpeza e à desobstrução de seus componentes, prevendo quando for o caso, os acessos para entrada dos equipamentos necessários às operações de limpeza, e incluir memorial com orientações de operação e manutenção.

CAPÍTULO VI -DO CONTROLE E MANUTENÇÃO

Art. 13. O requerente deverá apresentar um plano de inspeção e manutenção dos reservatórios ou dispositivos de qualidade e de quantidade e dos dispositivos de infiltração, devendo constar, nesse plano, a identificação do responsável pela manutenção.

Art. 14. O outorgado é responsável pelo adequado desempenho das estruturas de drenagem que garantam a quantidade e qualidade do lançamento de águas pluviais, objeto da respectivo registro, outorga prévia ou outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 15. O outorgado deverá apresentar à Adasa relatório simplificado de operação e manutenção dos reservatórios e dispositivos de manejo das águas pluviais instalados na bacia contribuinte para o lançamento, constando descrição e imagens do sistema, observando periodicidade definida no ato da outorga ou em documento de fiscalização.

§1º O atraso ou a omissão da apresentação do relatório citado no caput deste artigo caracterizará infração às normas de utilização de recursos hídricos, e sujeitará o outorgado às penalidades previstas na legislação vigente.

§2º A inadequação da manutenção de dispositivos de manejo que dê causa ao aumento do escoamento no lançamento caracterizará infração às normas de utilização de recursos hídricos, e sujeitará o outorgado às penalidades previstas na legislação vigente.

§3º O outorgado deverá informar a Adasa da ocorrência de esgoto sanitário em qualquer parte do sistema de drenagem a montante do lançamento objeto de outorga prévia e outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DE REGISTRO E OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA O LANÇAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 16. A Adasa disponibilizará em seu sítio eletrônico:

I – o formulário de Requerimento de Outorga Prévia ou de Outorga de Lançamento de Águas Pluviais em Corpos Hídricos Superficiais, o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue ou submetido juntamente com a documentação técnica constante do modelo do referido requerimento;

II – o formulário de Requerimento de Registro para fins de cadastro de usos insignificantes, o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue ou submetido juntamente com a documentação técnica constante do modelo do referido requerimento.

Parágrafo único. O atendimento das condições constantes da outorga prévia é pré-requisito para a emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.

Art. 17. Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para fins de requerimento e expedição de registros e outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário requerente obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

Art. 18. Quando a outorga for requerida por pessoa jurídica, o usuário requerente deverá indicar representante legal, o qual responderá perante a Adasa.

TÍTULO IV- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A ampliação da impermeabilização da área de contribuição para além do considerado por ocasião da outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais deverá ser precedida de requerimento de modificação de outorga à Adasa, acompanhado da proposição das devidas medidas compensatórias.

Art. 20. Os usuários sem outorga que estejam lançando águas pluviais em corpos hídricos superficiais deverão requerer sua regularização perante a Adasa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução.

§1º Para os lançamentos que se utilizem de galeria de seção prismática ou de um ou mais condutores de diâmetro superior a 1,0 m (um virgula zero metro), os usuários a que se refere o caput deverão requerer outorga de lançamento de águas pluviais.

§2º Para os demais lançamentos os usuários a que se refere o caput deverão requerer registro.

§3º O descumprimento do disposto no caput caracterizará infração às normas de utilização de recursos hídricos, e sujeitará o outorgado às penalidades previstas na legislação vigente.

§4º A Adasa poderá exigir, a seu critério, requerimento de outorga para lançamento por galeria ou coletor com diâmetro ou dimensão inferior ao referido no §1º deste artigo.

Art. 21. As adequações às condições de lançamento de águas pluviais constantes desta Resolução ficarão a cargo do usuário, que promoverá eleição, contratação e execução do projeto, quando couber.

Art. 22. Quando o outorgado estiver constituído como cooperativa, associação ou entidade afim, a responsabilidade das ações, o cumprimento dos compromissos e a prestação de informações serão obrigações de todos os cooperativados, associados ou assemelhados, que transmitirão ao representante legal da entidade representativa as informações necessárias para o atendimento das solicitações expedidas pela Adasa.

Art. 23. O outorgado deverá cumprir a legislação ambiental e atender às exigências contidas nos Licenciamentos e autorizações emitidas.

Art. 24. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Adasa, em conformidade com os princípios da conservação e da racionalidade dos usos dos recursos hídricos.

Art. 25. Esta Resolução revoga a Resolução nº 09/2011 e entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO



Documento assinado eletronicamente por **HUDSON ROCHA DE OLIVEIRA - Matr.0182378-7**,
Superintendente de Drenagem Urbana da ADASA, em 27/04/2022, às 15:45, conforme art. 6º
do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ANTONIO CARNEIRO - Matr.0271249-0**, **Superintendente de Recursos Hídricos da ADASA**, em 27/04/2022, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRICA YOSHIDA DE FREITAS - Matr.0266965-X**, **Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 28/04/2022, às 08:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO - Matr.0261131-7**, **Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 28/04/2022, às 09:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON DA COSTA - Matr.0270402-1**, **Coordenador(a) de Regulação e Outorga**, em 28/04/2022, às 10:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO TIMPONI SANTABAIA NOGUEIRA - Matr.0271170-2**, **Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 28/04/2022, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SAULO GREGORY LUZZI - Matr.0264690-0**, **Coordenador(a) de Outorga**, em 28/04/2022, às 17:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **83904485** código CRC= **4276CC68**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-5058

0197-000167/2014

Doc. SEI/GDF 83904485